



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.721214/2011-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.610 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IRES SALVADEGO DE QUEIROZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008

**INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DE ESPONTANEIDADE. PAGAMENTOS.**

O primeiro termo escrito dá início ao procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do contribuinte, torna ineficaz a apresentação de declarações retificadoras e, quanto aos pagamentos efetuados, impede que se reconheça os benefícios de uma denúncia espontânea. A classificação do procedimento fiscal entre diligência e fiscalização, por si só, é irrelevante, basta que tenha por objeto a matéria cuja retificação é intentada pelo contribuinte. No caso dos autos, a matéria objeto das seguidas intimações fiscais é exatamente a que a contribuinte buscou retificar. Todavia, os pagamentos comprovadamente efetuados antes do lançamento devem ser aproveitados na cobrança do valor exigido pelo Fisco, independente de requerimento por PerdComp.

**IRPF. LANÇAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO A RESTITUIR. INEXISTÊNCIA DE SALDO DE IMPOSTO A PAGAR. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICAÇÃO NOS ANO-CALENDÁRIO 2006 E 2007.**

Nos ano-calendário 2006 e 2007 não havia previsão legal para aplicação de multa de ofício quando não se apurava saldo de imposto a pagar.

**IRPF. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE IMPOSTO SUPLEMENTAR E IMPOSTO A RESTITUIR NO MESMO EXERCÍCIO.**

Em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, não é lícito apurar imposto suplementar e saldo de imposto a restituir no mesmo exercício.

**IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIOS DA LEI 11.941/2009. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

Não compete ao CARF apreciar pleitos de aplicação de benefícios da Lei 11.941/2009, posto que um dos requisitos para tanto é a desistência da impugnação ou do recurso e, cumulativamente, a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência de multa de ofício e determinar o aproveitamento dos pagamentos efetuados referentes às notificações de lançamento de fls. 25/28, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## **Relatório**

O objeto deste processo é um auto de infração que exige Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, ano-calendário 2006 e 2007, devido a glosas de despesas médicas.

A autuação foi antecedida pelos seguintes fatos:

Nas Declaração de Ajuste Anual dos ano-calendário 2006 e 2007, a contribuinte informou despesas médicas referentes ao profissional Alexandre Costa Gottschall, entre outras, nos valores de R\$1.500,00 e R\$2.075,00, respectivamente.

### Ano-calendário 2006

A DIRPF original foi entregue em 29/04/2007 com imposto a restituir de R\$2.326,64 que foi resgatado na rede bancária.

Nesta declaração foram informadas as seguintes despesas médicas: Alexandre Costa Gottschall (R\$1.500,00), Maruá José Baldassim (R\$3.500,00), Unimed R\$4.193,10) e CDA Mat Equip Assit Odont Ltda (R\$299,40).

Em 02/04/2009, a contribuinte foi intimada a comprovar as despesas com o profissional Alexandre Costa Gottschall que era alvo de diligência da Receita Federal para apurar esquema de emissão e utilização de recibos inidôneos.

No curso do procedimento fiscal e entre as diversas intimações e termos de ciência de procedimentos fiscais, foram transmitidas outras retificadoras que reduziam o saldo do imposto a restituir, conforme resumo abaixo:

- a) Retificadora em 07/09/2009, anulada, apurava Imposto a Restituir de R\$1.685,11;
- b) Retificadora em 27/10/2009, anulada, apurava Imposto a Restituir de R\$1.272,61; e
- c) Retificadora em 13/01/2010, retida em malha, apurava Imposto a Restituir de R\$696,06, excluía as despesas com o profissional Alexandre Costa Gottschall.

Com o processamento desta última retificadora, foi emitida notificação de lançamento pelo Auditor-Fiscal Walmir Martinez Thomaz para exigir a devolução da restituição indevida no valor principal de R\$1.630,58 (2.326,64 menos 696,06; fls. 25/28), correspondente à diferença entre o valor resgatado no banco e o último dos valores informados pela contribuinte.

Em razão dessa notificação foram feitos pagamentos em 22/10/2009, 27/11/2009 e 24/02/2010, conforme item 27 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 17).

A autoridade fiscal autuante, Auditora-Fiscal Maria Barros de Oliveira Jacobs, considerou não espontâneas as retificações, com isso declarou-as sem efeito, bem como a notificação de lançamento correspondente e reputou os recolhimentos como pagamentos indevidos que poderiam ser objeto de pedido de restituição/compensação.

#### Ano-calendário 2007

A DIRPF original foi transmitida em 23/04/2008 com despesas médicas de R\$11.496,62, referentes a Alexandre Costa Gottschall (R\$2.075,00), Maria José Baldassim (R\$2.000,00), Tatiana Normanha (R\$789,50), Cda Mat Equip Assit Odont Ltda (R\$294,40), Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas (R\$1.936,00) e Unimed (R\$4.401,72).

Na declaração original o valor da restituição era de R\$3.040,96, a qual não foi resgatada no Banco.

Em 10/07/2008, houve a primeira retificação com a exclusão da despesa com Associação dos Cirurgiões Dentistas de Campinas, gerando Imposto a Restituir de R\$2.651,74 que foi resgatado na rede bancária.

Em 02/04/2009, foi iniciada a ação fiscal do ano-calendário 2006 e 2007.

Nova retificadora foi transmitida em 07/09/2009, desta vez para excluir a despesa com Maria José Baldassim, com redução do Imposto a Restituir para R\$2.101,74.

Com o processamento desta retificadora foi emitida notificação de lançamento pelo Auditor-Fiscal Walmir Martinez (fls. 25/28), a qual exigiu a devolução da

restituição indevida na quantia principal de R\$550,00 (2.651,74 menos 2.101,74), correspondente ao que foi resgatado no banco e o valor informado na segunda retificadora. O valor objeto da notificação foi pago pela contribuinte conforme registrado no item 38 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18).

A autoridade fiscal adotou como base do lançamento a retificadora transmitida em 10/07/2008, pois considerou não espontânea e, portanto, ineficaz a última retificadora, bem como sem efeito a notificação de lançamento que exigia a devolução da restituição e informou que o pagamento correspondente deve ser tratado como recolhimento indevido que pode ser objeto de Perdcomp.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/20) é discriminado o cálculo do imposto suplementar de R\$1.633,08 e R\$1.942,97 (em 2006 e 2007, respectivamente) e de Imposto a restituir R\$693,56 e R\$708,77 (em 2006 e 2007, respectivamente), motivado pela glosa das despesas médicas com as seguintes características:

a) Com imposição de multa qualificada (150%): R\$1.500,00 e R\$2.075,00 (em 2006 e 2007, respectivamente) relativamente a Alexandre Costa, por falta do efetivo desembolso, uma vez que os recibos apresentados foram declarados inidôneos por meio do Ato Declaratório Executivo nº 06/2010.

b) Com aplicação de multa de ofício de 75%:

b.1) R\$9,00 (em 2006) referente a valor declarado maior que o comprovado em relação a CDA Mat. Equip. Assist. Odontológica;

b.2) R\$2.096,55 e R\$2.200,86 (em 2006 e 2007, respectivamente) referente a Unimed porque se refere ao marido;

b.3) R\$3.500,00 e 2.000,00 (em 2006 e 2007, respectivamente) relativa a Maria José Baldassim pois nenhum documento foi apresentado;

b.4) R\$789,50 relativa a Tatiana Normanha por falta de comprovação do desembolso.

A contribuinte impugnou alegando que não pode ser desconsiderada a conduta da contribuinte que, em face das intimações recebidas, foi induzida a recalcular a restituição e que os recolhimentos efetuados devem ser contemplados com os benefícios da Lei 11.941/2009, o que torna ineficaz a nova cobrança; sustenta que pagamentos correspondentes às notificações de lançamento não podem ser considerados recolhimentos indevidos; como houve unicamente redução do Imposto a Restituir não cabe aplicação de multa, pois a previsão legal contempla exclusivamente hipótese de falta de pagamento ou recolhimento, e que a multa sobre redução da restituição somente vigora a partir da lei 12.249/2010; argumenta que a devolução de restituição tem cunho financeiro, não autoriza qualificar a multa; impossibilidade de exigir Juros sobre a multa de ofício.

A impugnação foi julgada improcedente sob os fundamentos resumidos adiante:

a) as notificação de lançamento foram consequência de ato praticado quando a contribuinte já tinha sido intimada do procedimento fiscal que exclui a espontaneidade invalidando os atos praticados;

b) a utilização de documentos sabidamente irregulares diminuiu o imposto devido, fazendo-se restituir indevidamente imposto retido, portanto deve o imposto de renda, sobre os valores dos documentos indevidamente utilizados para reduzir a base de cálculo desse imposto, ser cobrado com todas as cominações inerentes;

c) a diminuição do imposto de forma fraudulenta é sonegação, utilizar documento sabidamente imprestável é fraude e como as duas partes sabiam da irregularidade houve conluio;

d) a contribuinte não pode se aproveitar da alegação de que a Lei 12.249/2010, fruto da conversão da Medida Provisória 472/2009, é posterior ao período objeto da autuação porque esta não se fundamentou na referida lei;

e) a Lei 11.941/2009 deve beneficiar contribuinte em dificuldades e não aqueles que procuram beneficiar-se de atitude irregular que não deu certo (ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza); e

f) ao protesto para produção de provas opõe-se a norma decorrente do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

No dia 14/10/2011 (sexta-feira) ocorreu a ciência da decisão e, em 16/11/2011, a interposição de recurso voluntário, que se resume pelas seguintes alegações:

1. nulidade da decisão de primeira instância que tratou a contribuinte como fraudadora que se beneficia da própria torpeza e, dessa forma, a DRJ agiu como autoridade acusadora e não enfrentou os argumentos da impugnante, não julgou as matérias controvertidas e não se fundamentou em dispositivos da legislação; requer superação da nulidade em favor da celeridade como previsto no §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;

2. a súmula que declarou inidôneos os recibos de Alexandre Costa Gottschall é de 2010, logo quando declarou as despesas não podia ter conhecimento da inidoneidade dos documentos;

3. a maioria das despesas glosadas referem-se ao seu marido, que nesses ano-calendário apresentou declarações em separado; o relator distorce os fatos na tentativa de induzir que houve dolo e má-fé da contribuinte;

4. não é possível desmembrar as matérias para cálculo do imposto, conforme demonstrativo às fls. 182, pois não se pode apurar imposto suplementar a pagar e, simultaneamente, imposto a restituir; e a recorrente demonstrou que a glosa total não provoca efeito tributário, haja vista que não resulta imposto a pagar, pois ainda resta saldo a restituir;

5. as retificadoras foram entregues antes do período de fiscalização, pois a própria autoridade fiscal admite que a fiscalização propriamente dita foi iniciada com o Termo de Intimação de 13/08/2010, recebido em 27/08/2010; em razão dessas retificações recebeu notificações expedidas pelo Delegado da Receita Federal que cobravam a devolução do montante restituído em excesso, e foi em atendimento a essas notificações que efetuou os recolhimentos, os quais não podem ser ignorados e devem ser tratados como antecipação do valor ora exigido; além disso a auditora fiscal não pode anular as notificações emitidas por autoridade hierarquicamente superior;

6. os recolhimento efetuados referentes à devolução de restituição indevida asseguram os benefícios da Lei 11.941/2009 e tornam ineficaz a nova cobrança do montante integral;

7. os recolhimentos foram confirmados no Termo de Verificação Fiscal e o acórdão recorrido determina que a recorrente se utilize de PERDCOMP, logo é contraditório considerá-los pagamentos indevidos;

8. é leviana e infundada a argumentação do acórdão recorrido de que os benefícios da Lei 11.941/2009 somente se destinam a contribuintes com dificuldades financeiras e não a quem, como a recorrente, estaria se utilizando da própria torpeza;

9. o auto de infração não exige imposto, apenas reduz o valor da restituição, portanto não contém exigência tributária e sim financeira, o que não autoriza a exigência da multa, posto que inaplicável o art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/1996, e o §5º, inciso I, somente foi inserido com o art. 23 da Lei 12.249/2010, fruto da conversão da Medida Provisória 472/2009, portanto não pode retroagir;

10. a qualificação da multa é improcedente, pois não utilizou documentos que sabia irregulares, uma vez que a súmula foi editada posteriormente e não se pode configurar as condutas dos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, pois estas se referem exclusivamente a redução de tributos; e

11. a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não procede.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A decisão recorrida enfrentou de maneira suficiente as alegações impugnatórias, não se tratou de acusação e sim de julgamento, a imputação de fraude já estava contida na autuação que o acórdão recorrido ratificou. A argumentação desenvolvida no aresto impugnado foi forma de fundamentar o que levou o julgador a formar seu convencimento.

A plena defesa exercida no recurso voluntário corrobora o entendimento de que não há nulidade a ser declarada e sim um inconformismo com os fundamentos e com a conclusão da decisão de primeira instância.

Passa-se a apreciar o mérito.

A ilicitude consistente na utilização de documentos inidôneos configura-se com a utilização desses documentos e não com o conhecimento da publicação do Ato Declaratório Executivo que declara inidôneos tais documentos. Tanto que o aproveitamento de

recibos objeto de súmula autoriza a qualificação da multa de ofício nos termos da Súmula CARF nº 40.

*A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Não há controvérsia em relação à glosa das despesas médicas.

Muito embora o Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização tenha sido expedido em 2010, do qual decorreu o Termo de Intimação de 13/08/2010, recebido em 27/08/2010, a contribuinte já estava, desde 02/04/2009, sob procedimento fiscal que apurava o uso indevido de deduções de despesas médicas.

O fato de o procedimento fiscal ter sido denominado de diligência e posteriormente de fiscalização, por si só, não autoriza deixar de aplicar o §1º do art. 7º do Decreto 70.235/1972, especialmente quando se verifica que a matéria objeto das seguidas intimações, referentes aos ano-calendário 2006 e 2007, é exatamente o que a contribuinte buscou retificar.

Agiu com exatidão o acórdão recorrido ao considerar ineficazes as retificadoras apresentadas após 02/04/2009.

A expedição de notificações de lançamento decorreram da entrega das retificadoras ineficazes, como todo ato administrativo pode e deve ser revisto quando ilegal. Entretanto, até que seja declarado nulo, não se pode desprezar seus efeitos. Neste caso, um efeito relevante é demonstrar a estreita vinculação dos pagamentos com a matéria em discussão.

Se por um lado, as retificadoras foram ineficazes para efeito de reconhecimento de denúncia espontânea e conseqüente não aplicação de multas punitivas (art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN); de outro, há de se reconhecer a natureza de devolução do imposto restituído indevidamente, que deve ser computado para reduzir o valor a ser exigido na forma de imposto suplementar, sem a necessidade de requerimento específico por meio de Perdcomp, notadamente porque recolhido antes do lançamento.

O Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF é um tributo sujeito a ajuste anual. Para os rendimentos sujeitos a essa modalidade de lançamento, só há três resultados possíveis: imposto a pagar, imposto a restituir ou inexistência de saldo a pagar ou a restituir.

Assim, não há espaço para o procedimento demonstrado às fls. 19/20 em que se apurou, de ofício, imposto a restituir e, paralelamente, imposto suplementar, este último representado pelo valor do imposto devido (antes de abater o valor do imposto pago por antecipação).

Cita-se precedente referente à legislação do IRPJ, que por tratar da técnica de apuração de imposto anual e compensação de imposto pago (retido) a título de antecipação, por analogia, serve de norte interpretativo.

*IRREGULARIDADES APURADAS DE OFÍCIO-COMPENSAÇÃO COM O SALDO NEGATIVO DO IRPJ APURADO PELO CONTRIBUINTE - As irregularidades apuradas na determinação da base de cálculo do imposto pelo contribuinte implicam sua correção, de ofício, pela fiscalização, com o conseqüente ajuste imposto apurado. **Não pode, um mesmo período de apuração, apresentar imposto a pagar e imposto a restituir.** (...) (grifos acrescentados) (Acórdão nº 101-95941, sessão de 24/01/2007)*

O voto condutor abordou a questão nestes termos:

*(...) a parcela exonerada resultou da compensação, com a infração imputada, do saldo negativo do IRPJ referente ao mesmo período. Também nesse aspecto é de ser confirmada a decisão, pois a base de cálculo do imposto é o lucro real do período. As irregularidades apuradas na determinação da base de cálculo do imposto pelo contribuinte implicam sua começo de ofício, pela fiscalização, com o conseqüente ajuste imposto apurado. **Não pode, um mesmo período de apuração, apresentar imposto a pagar e Imposto a restituir.** (grifos adicionados)*

Exclusivamente em relação ao imposto, a questão se resolve com a cobrança do valor da restituição ainda não devolvida.

Neste ponto, a recorrente está com razão.

A autoridade fiscal constatou que as glosas implicaram redução do imposto a restituir, mas ainda assim, o resultado final era imposto a restituir.

Passa-se a examinar a multa aplicada.

A recorrente sustenta que o auto de infração não exige imposto, apenas reduz o valor da restituição, portanto não contém exigência tributária e sim financeira, o que não autoriza a exigência da multa, posto que inaplicável o art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/1996, e o §5º, inciso I, somente foi inserido com o art. 23 da Lei 12.249/2010, fruto da conversão da Medida Provisória 472/2009, que pode ser aplicado retroativamente.

O enquadramento legal para as multas constou às fls. 04: para fatos geradores até 21/01/2007, incisos I (75%) e II (150%) do art. 44 da Lei 9.430/1996; e para fatos a partir de 15/06/2007, inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996 (75%) e inciso I, §1º do mesmo art. 44 (150%), em ambos os casos com a redação dada pela Lei 11.488/2007.

O acórdão recorrido está correto ao afirmar que a multa não foi aplicada com amparo na Lei nº 12.249/2010, fruto da conversão da Medida Provisória 472/2009, porém essa constatação não resolve integralmente a questão. Resta aferir a adequação da penalidade conforme os dispositivos descritos no parágrafo anterior.

A questão é idêntica à analisada no precedente abaixo, do qual se extraem excertos da ementa e do voto condutor:

*(...) DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem*

*apoio em outros elementos. MULTA DE OFÍCIO. Quando do lançamento de ofício restar apurado saldo de imposto a pagar este será exigido com multa de ofício. Preliminar rejeitada. Recurso negado.(grifos não constam no original) (Acórdão nº 10249061, sessão de 28/05/2008)*

*No que se refere à multa de ofício, que o recorrente afirma não poder prosperar por falta de previsão legal, cumpre informar que a autoridade fiscal citou no Auto de Infração, fls. 18, o dispositivo legal que respalda a exigência da multa qualificada de 150%, qual seja, inciso lido art. 44 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996:*

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidade administrativas ou criminais cabíveis.

*Afirma o recorrente que, ainda que prosperasse a infração de dedução indevida de despesas médicas, a multa não poderia ser exigida, pois não se apuraria saldo de imposto a pagar, e sim a restituir.*

*De fato, tal situação ocorre para o ano-calendário de 2002, conforme se verifica da decisão de primeira instância, fls. 99, cujo resultado foi saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 1.802,07. Entretanto, para o ano-calendário de 2001, da decisão de primeira instância resultou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 6.050,00, relativamente à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.000,00.*

*Cumpre destacar que, para o ano-calendário de 2001, o contribuinte de fato apurou em sua Declaração de Ajuste Anual, saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 7.768,56. Entretanto, tal restituição foi-lhe disponibilizada para resgate, conforme extrato, fls. 83, em 16/12/2002.*

*Tem-se, portanto, que, para o ano-calendário de 2001, ao contrário do que afirma o recorrente, apurou-se no lançamento de ofício diferença de imposto a pagar, que foi exigida com multa de ofício de 150%, conforme determina o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 150%, conforme consubstanciada na decisão de primeira instância.*

A utilização do “imposto devido” e não o “saldo do imposto a pagar” como base de cálculo das multas, quando cabível, é prevista expressamente na legislação, tal como no art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR1999.

Não havia nos ano-calendário 2006 e 2007, previsão legal para a multa de ofício nos casos em que a dedução indevida não resultasse saldo de imposto a pagar.

Cabe anotar a Exposição de Motivo relativa à medida Provisória 472/2009, que culminou com a inserção da norma instituidora da multa em casos como o dos autos, cuja aplicação não pode retroagir.

Veja-se:

*28. O art. 23 altera a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentando o § 5º, a fim de alcançar hipóteses de infração à legislação tributária praticadas pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual em que resulte redução da restituição pleiteada. Essa medida visa conferir tratamento tributário isonômico aos contribuintes que praticam a mesma infração, **uma vez que, pela legislação vigente, somente se aplica penalidade nas situações em que a ação fiscal resulte em imposto a pagar. (grifos acrescentados)***

*28.1. A medida também estabelece a aplicação de multa de ofício sobre o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual.*

A recorrente pleiteia para que se atribua aos pagamentos efetuados os benefícios da Lei 11.941/2009. O acórdão recorrido partiu da premissa de que os benefícios legais em questão não se aplicariam à contribuinte por conta da forma dolosa ou torpe como fez uso das deduções e que os benefícios em comento eram restritos aos contribuinte com dificuldade financeiras.

Não se pode comungar com essas premissas, posto que não constam da Lei os requisitos apontados no acórdão recorrido.

Não obstante, o reconhecimento de benefícios da Lei 11.941/2009, cujo prazo de aplicação foi reaberto até 31/12/2013 pela Lei nº 12.865/2013, não é de competência do CARF, posto ser incompatível com o prosseguimento do recurso voluntário.

Explica-se:

A lei 11.941/2009 deve ser aplicada com base na regulamentação a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A matéria foi regulamentada de forma que nos casos de débitos em discussão administrativa, para se aproveitar dos benefícios dessa lei o contribuinte deve desistir de forma irrevogável de impugnações ou recursos administrativos e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

Com a reabertura do prazo em 2013, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15/10/2013 que trata da matéria em seu art. 14, de forma idêntica ao regramento anterior à reabertura do prazo.

Afastada a multa, fica prejudicada a apreciação das demais alegações recursais.

Processo nº 10830.721214/2011-65  
Acórdão n.º **2802-002.610**

**S2-TE02**  
Fl. 217

---

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência de multa de ofício e determinar o aproveitamento dos pagamentos efetuados referentes às notificações de lançamento de fls. 25/28.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA